



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 171/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2022/SRP/FUNDEB, QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS, PARA SUPRIR A NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA. REQUERIMENTO DE PARECER A RESPEITO DA SOLICITAÇÃO DO 1º PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 276/2023.

Assunto: 1º Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato Nº 276/2023.

Interessados: FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA e POSTO DE SERVIÇOS SAWA LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feito pela Comissão Permanente de Licitações sobre o 1º Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato Nº 276/2023, Processo Licitatório nº 171/2022, Pregão Eletrônico nº 078/2022/SRP/FUNDEB, celebrado entre FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA e POSTO DE SERVIÇOS SAWA, CNPJ 07.901.093/0002-55.

A justificativa apresentada (Ofício nº 523/23-G.S./D.C.) acerca da necessidade do aditivo de quantitativo foi descrita como necessária em razão da necessidade de abastecimento da frota escolar. Vejamos:

Considerando a necessária continuidade do abastecimento da FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR, da Secretaria Municipal de Educação, venho através deste SOLICITAR ADITIVO DE 25% do Contrato n.º 276/2023, Pregão Eletrônico n.º 078/2022-SRP/FUNDEB- SANTANA DO ARAGUAIA –PA, Processo Licitatório n.º 171/2022, pedido amparado pelo art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do CPC 2015 e do Art. 38, VI da Lei 8.666/93, incumbe à procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Sobre o 1º Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato Nº 276/2023, solicitado pela contratante por meio do Ofício nº 523/23-G.S./D.C., verifica-se que houve apresentação da planilha com o quantitativo do contrato inicial, destacado o percentual a ser aditivado, bem como a relação dos valores, tudo anexado ao processo em apreço. Houve também a juntada das seguintes certidões da empresa contratada: (i) certidão positiva com efeitos de negativa da SRFB; (ii) certidão negativa municipal; (iii) **certidão positiva** de natureza **tributária** – SEFA/PA; (iv) certidão negativa de natureza não tributária – SEFA/PA. Não houve juntada de certidão de FGTS. Nesse ponto, apesar da certidão positiva estadual, o presente termo trata-se de aditivo de um contrato anteriormente firmado entre as partes, o que pressupõe que no momento da assinatura do contrato a situação fiscal encontrava-se regular. Importante transcrever o que descreve a Lei Complementar 123/2006, *in verbis*:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das **microempresas** e das empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

No caso da empresa contratada, trata-se de empresa enquadrada como Microempresa (ME), portanto, abarcada pelo artigo acima transcrito, motivo pelo qual, nesse momento de aditivar o contrato a certidão positiva não criará óbice.

Portanto, com fundamentado no artigo 65, I “b” e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, onde há clara e inequívoca permissão de alteração unilateral do contrato administrativo quando necessária à modificação do valor contratual em **decorrencia de acréscimo** ou diminuição **quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei de Licitações, a nosso juízo nada impede a assinatura do termo aditivo. Importante destacar ainda que o dispositivo legal descreve que o CONTRATADO É OBRIGADO A ACEITAR, NAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS.**

O aditivo, respeitado o prazo de validade do contrato pode ser realizado, desde que os acréscimos (quantitativos e pecuniários) não ultrapassem o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Foi possível verificar que o preço dos produtos inicialmente ofertados permanece inalterado, o que significa dizer que é o menor preço, o que denota que a administração pública está atuando com vistas a economizar, tanto mantendo os preços praticados no início do contrato, quanto não tendo gastos com novo procedimento licitatório.

A planilha descritiva com as quantidades e valores aditivados obedece ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Conforme elucidado nas linhas acima restou demonstrado que o processo encontra-se devidamente instruído de forma a permitir a alteração contratual.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

III – CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação pertinente, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende aos requisitos da Lei 8.666/93, sem quaisquer impedimentos ao alcance de sua permissão.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, conforme autoriza lei maior retrocitada.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que *“a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”*, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhida a assinatura no referido Termo Aditivo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem a finalidade de interferir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do 1º Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato 276/2023.

Por fim, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, S.M.J.

Santana do Araguaia-PA, 28 de novembro de 2023.

FABIANO DA SILVA OLIVEIRA
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 23.951
(ASSINATURA ELETRÔNICA)